Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

Decisão Singular	:	**DSG - G.ICN - 01570/2011**
PROCESSO TC/MS	:	367/2011
PROTOCOLO	:	1020316
ÓRGÃO	:	EMPRESA DE SANEAMENTO DE MS S.A. SANESUL
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	JOSE CARLOS BARBOSA
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO 245/2010
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADO (A)	:	ART VIDEO LTDA - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	DISPENSA LICITAÇÃO
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE 112 (CENTO E DOZE) MICROCOMPUTADORES.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 211.680,00

Versam os presentes autos sobre a formalização do Contrato Administrativo nº 245/2010(fls.133/139).

O fundamento legal para a celebração deste Instrumento de Contrato repousa no procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 034/2009-SAD, que resultou na Ata de Registro de Preços nº 012/2010, aprovado nesta Corte de Contas, na forma da Decisão Singular nº DSG.C.JAS 06685/2010(f.143).

O objeto da contratação é a aquisição de microcomputadores, tipo II do lote 002 – item 1, conforme especificações contidas na Cláusula Primeira(f.133).

O valor pactuado entre as partes, ascende a R$ 211.680,00 (duzentos e onze mil, seiscentos e oitenta reais), conforme o disposto na Cláusula Quarta(f.134).

O prazo de vigência previsto inicialmente contempla o período de 36 (trinta e seis) meses, nos termos da Cláusula Segunda(f.134).

A análise nesta primeira fase recai sobre o exame da formalização do instrumento de adesão contratual ao procedimento licitatório resultante na Ata de Registro de Preços nº 012/2010 nos termos da legislação pertinente, conforme o previsto nos artigos 304 e seguintes do Regimento Interno desta



Corte de Contas.

No curso do acompanhamento dos atos praticados nesta primeira fase, o Corpo Técnico elaborou a análise dos atos praticados nesta fase opinando pela regularidade e legalidade dos mesmos, consoante Análise Conclusiva ANC – 2ª IGCE – 01774/2011(fls.144/145).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPE-V2-01874/2011(f.149), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta primeira fase.

É o que cabe relatar.

A formalização contratual atende às formalidades exigidas para a celebração do contrato em tela, demonstra estarem os atos praticados devidamente revestidos dos aspectos atinentes à legalidade e regularidade no seu processamento, recebendo o aval do Corpo Técnico pela sua aprovação, nos seguintes termos(f.145), *in verbis:*

"Analisada a documentação existente nos autos, com fulcro nos artigos 307 e 311, inciso I, da Resolução Normativa nº 057/2006, concluimos pela **Regularidade e Legalidade** do **Contrato de Adesão nº 245/2010 às fls. 133/139,** celebrado entre a **Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul – Sanesul** e a empresa **Art e Video Ltda – ME**, elaborados em conformidade com as normas legais vigentes."

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade da formalização do Instrumento de Contrato de adesão, mediante a seguinte dicção(f.149), *in verbis:*

"Ante o exposto, opinamos pela **regularidade e legalidade** da formalização do contrato de adesão, nos termos do inciso I do artigo 311, c/c inciso I do artigo 312, ambos da Resolução Normativa TC/MS 057/06."

Comungo com o entendimento esposado pelo eminente Procurador de Contas, porquanto os atos praticados no curso do procedimento licitatório apreciados nos autos do Processo TC/MS nº 01884/2010(f.143) foram aprovados por esta Corte de Contas, bem como a formalização do contrato de adesão ora analisado,



atendem às disposições legais atinentes à espécie, razão pela qual a presente contratação está a merecer a aprovação na forma regimental.

Por todo o exposto, e acolhendo integralmente o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no artigo 13, inciso V combinado com os artigos 311, inciso I, e 312, inciso I, primeira parte, da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade da formalização do Instrumento de Contrato de Adesão nº 245/2010, celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S/A - SANESUL, CNPJ/MF nº 03.982.931/0001-20, por seu Diretor Presidente, Senhor José Carlos Barbosa, CPF/MF nº 280.219.081-49 e seu Diretor de Administração e Finanças, Senhor Manoel Gomes, CPF/MF nº 068.272.768-72, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Art e Video Ltda-ME, CNPJ/MF nº 01.664.764/0001-44, por seu representante, Senhor José Aparecido Dourados Vasconcelos, CPF/MF nº 015.142.738-02, como contratada, por guardar conformidade com as disposições legais que regulam a matéria, nos termos do inciso I do artigo 311 combinado com o inciso I (primeira parte) do artigo 312, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

2 – pelo retorno dos autos à 2ª IGCE para o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

3 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do artigo 106, da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006.

Campo Grande/MS, 28 de março de 2011.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator